



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000729-37.2021.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante/apelado ARMANDO PAULINO LEMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 8.878

Apelação Cível nº 1000729-37.2021.8.26.0369

Comarca: Monte Aprazível – 1ª Vara

Apelante/Apelado: Armando Paulino Lemes

Apelado/Apelante: Banco Pan S.A.

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA. ASSINATURA FALSIFICADA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO APENAS PARA DESCONTOS POSTERIORES A 30.03.2021, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.

I. CASO EM EXAME

Apelações interpostas por instituição financeira e consumidor contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes referente a contrato de empréstimo consignado, condenando o banco à restituição simples dos valores descontados indevidamente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões centrais em discussão: (i) Definir se houve relação jurídica válida entre as partes quanto ao contrato impugnado; (ii) Estabelecer os critérios para a devolução dos valores descontados e a existência de danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O banco não comprova a validade da contratação impugnada, sendo seu ônus demonstrar a autenticidade da assinatura do autor, conforme previsto no art. 429, II, do CPC e art. 6º, VIII, do CDC.

A ausência de realização de perícia grafotécnica, por inércia do réu em recolher os honorários periciais, levou à preclusão da prova técnica e à confirmação da falsidade da assinatura, invalidando o contrato.

A repetição de indébito é regida pela modulação fixada pelo STJ no EAREsp nº 676.608/RS. Assim, para os valores descontados após 30.03.2021, aplica-se a devolução em dobro, enquanto os valores anteriores devem ser restituídos de forma simples.

A compensação entre o valor depositado pelo banco e os descontados do benefício previdenciário do autor é

admitida, conforme art. 368 do Código Civil, uma vez que o banco demonstrou que o depósito foi realizado em conta de titularidade do autor.

Os danos morais não se configuram, pois não há comprovação de ofensa à honra ou à dignidade do autor. O atraso de dois anos para ajuizamento da ação e a manutenção indevida dos valores depositados indicam ausência de boa-fé e prejuízo concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos improvidos. Sentença mantida.

Tese de julgamento:

O ônus de provar a autenticidade da assinatura em contrato bancário impugnado cabe à instituição financeira.

A devolução em dobro de valores descontados indevidamente é cabível apenas para cobranças realizadas após 30.03.2021, conforme modulação do EAREsp nº 676.608/RS.

A compensação entre os valores descontados indevidamente e o valor depositado pela instituição financeira é permitida, desde que comprovada a titularidade do consumidor sobre a conta bancária receptora.

A ausência de prova de abalo significativo ou ofensa a direitos da personalidade impede a condenação por danos morais.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 6º, VIII, e art. 42, parágrafo único; CC, art. 368; CPC, arts. 369 e 429, II.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp nº 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, DJe 30/03/2021;

STJ, Tema 1.061, REsp nº 1.867.649/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/06/2021.

TJSP, Apelação Cível 1006405-85.2021.8.26.0006, Rel. Tavares de Almeida, j. 12.12.2024;

TJSP, Apelação Cível 1078453-83.2023.8.26.0002, Rel. Regis Rodrigues Bonvicino, j. 10.12.2024;

TJSP, Apelação Cível 1003942-75.2023.8.26.0306, Rel. Lígia Araújo Bisogni, j. 04.12.2024.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas por ARMANDO PAULINO LEMES e pelo BANCO PAN S.A. contra r. sentença de fls. 221 a 227

que, em ação ajuizada pelo particular contra a instituição financeira, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor.

Apela o autor (fls. 230 a 245). Argumenta que é devida a indenização por danos morais, destacando que a instituição financeira não apresentou provas suficientes para comprovar a autenticidade do contrato impugnado, configurando assim uma falha na prestação de serviços. Enfatiza a responsabilidade objetiva do banco, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que atribui o ônus da prova à instituição financeira em casos de impugnação de assinatura em contratos bancários. Destaca a necessidade de aplicação da Teoria do Desestímulo, visando prevenir futuras práticas danosas por parte do banco. Solicita a fixação da indenização em R\$ 10.000,00, além da restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. Requer, ainda, a reforma da sentença para excluir a obrigação de devolução de quantias supostamente creditadas em sua conta, argumentando que tais valores foram depositados sem sua solicitação e que a instituição financeira não comprovou a regularidade da contratação.

Apela também o banco réu (fls. 246 a 257). Argumenta que não houve qualquer contato prévio do apelado para resolver a questão administrativamente, o que configuraria falta de interesse de agir. Além disso, questiona a conduta do advogado do apelado, alegando que ele tem diversas ações semelhantes contra instituições financeiras, sugerindo a existência de uma "indústria do dano moral". O banco também defende a validade do contrato, afirmando que o apelado apresentou os documentos necessários para a contratação e que não há irregularidades na documentação. Sustenta que o apelado foi beneficiado com o valor do empréstimo, que foi transferido para sua conta bancária, e que não houve devolução desse valor, o que configuraria enriquecimento sem causa. Alega que não houve qualquer dano moral ou material causado ao apelado, uma vez que a cobrança foi decorrente de um contrato legítimo. Pede a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos do autor, afastar a responsabilidade civil do banco e reconhecer a validade do contrato. Além disso, o banco solicita a condenação do apelado e de seu advogado por litigância de má-fé e a extinção da ação sem resolução de mérito.

Contrarrazões apresentadas pelo banco às fls. 264 a 283 e pelo autor às fls. 298 a 311.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A controvérsia centra-se na validade de contrato de empréstimo consignado celebrado entre as partes e nos reflexos jurídicos decorrentes, notadamente quanto à restituição de valores e à existência de danos morais.

De início, não há que se falar em ausência de interesse de agir do autor.

Isso porque, embora seja incentivada a tratativa consensual, o esgotamento dessa via não é requisito para acionamento do Judiciário que não pode deixar de analisar possível lesão ou ameaça a direito, conforme princípio da inafastabilidade jurisdicional estipulado no art. 5º, XXXV, da CF.

No mérito, diante do não reconhecimento, pelo consumidor, da assinatura aposta no contrato, foi determinada a realização de perícia grafotécnica (fls. 208 a 209). A instituição financeira, no entanto, não recolheu os honorários periciais (fls. 220).

Sobreveio, então, sentença que julgou o feito nos seguintes termos, razão pela qual se insurgem os apelantes:

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, CONDENAR a parte requerida a cancelar o contrato nº 324962369-9 (fls. 55/61), bem como devolver à parte requerente, de forma simples, os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário nº 133.599.794-3, desde o início dos descontos até a cessação definitiva, em montante a ser apurado em cumprimento de sentença, mediante apresentação da comprovação dos descontos, deduzidos os valores percebidos pela autora com base no contrato e não restituídos ao requerido, com atualização monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir dos descontos indevidos, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes no rateio das custas e despesas processuais, bem como condeno-as no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, vedada a compensação, nos termos dos artigos 86,

caput, c/c artigo 85, §§ 2º e 14, ambos do CPC, respeitada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte requerente (fls. 19).

Quanto à comprovação da legalidade da contratação, a r. sentença não merece reparos.

Cabia à instituição financeira demonstrar, de maneira clara e inequívoca, que houve consentimento válido por parte do consumidor, dada a relação consumerista estabelecida, consoante o art. 6º, VIII, do CDC (regra de instrução da inversão do ônus da prova).

Esse é o entendimento firmado no Recurso Repetitivo Representativo de Controvérsia nº 1.846.646/MA, de 23.6.2021, Tema 1.061, do STJ.

Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).

A comprovação de falsidade documental exige, na hipótese, a realização de perícia grafotécnica, sendo este ônus atribuído ao réu, conforme estabelece o art. 429, inciso II, do Código de Processo Civil.

No caso, o banco réu não realizou o depósito dos honorários periciais (fls. 220).

O réu, ao não produzir prova hábil a comprovar a autenticidade da assinatura, não logrou êxito em demonstrar a existência de um negócio jurídico válido. A ausência de consentimento livre e espontâneo, decorrente da falsidade da assinatura, vicia o ato jurídico desde a sua origem.

Assim, não existindo a contratação alegada, impõe-se ao banco a obrigação de restituir ao autor todas as parcelas descontadas indevidamente, bem como a cessação imediata dos descontos.

Em relação à devolução dos valores, a Corte Especial do C. STJ, firmou por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as

seguintes teses, com modulação dos efeitos:

Primeira tese: **A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.**

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: **Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.**

(EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021; sem destaques no original).

De acordo com o entendimento do STJ, a partir da data do julgamento realizado em 30.03.2021, para que seja admitida a repetição em dobro prevista no art. 42, p.ú., do CDC, é necessário que a conduta da parte seja contrária à boa-fé objetiva, sendo irrelevante a análise de culpa ou dolo por parte da instituição bancária.

No caso, o contrato impugnado foi firmado em 05.02.2019, com vencimento da primeira parcela em 07.04.2019 (fls. 54 a 63)

Como visto, para os valores indevidamente cobrados ANTES de 30.03.2021, mesmo que tenha ocorrido falha na prestação do serviço pela instituição financeira, a restituição será realizada de forma simples (correspondente ao valor original), uma vez que não se verificou má-fé em sua conduta. Já em relação às cobranças POSTERIORES a essa data, deverão ser restituídas em dobro.

Em relação à possibilidade de compensação dos valores descontados com os valores depositados pelo banco, a r. sentença deve ser mantida.

O banco comprovou que a transferência foi realizada (fls. 163).

No que tange aos danos morais, o apelo do autor não merece provimento. Embora o desconto indevido em benefício previdenciário seja, por si só, uma situação indesejável e passível de gerar desconforto, não se verificam, no caso concreto, elementos aptos a demonstrar ofensa à honra ou à dignidade do consumidor que extrapolem o mero aborrecimento.

O autor não demonstrou boa-fé ao manter em sua posse valores depositados em sua conta bancária (fls. 163), mesmo ciente da origem questionável do crédito. A conduta esperada de um consumidor de boa-fé seria a imediata devolução dos valores recebidos, o que não ocorreu no caso em tela.

Além disso, o autor ajuizou a ação aproximadamente 2 anos após o início dos descontos, o que enfraquece sua pretensão de reparação por danos extrapatrimoniais. Não houve qualquer ofensa aos direitos da personalidade, como nome ou imagem.

Dessa forma, não havendo demonstração de abalo significativo, não se pode cogitar a condenação por danos morais.

No sentido do voto, esta C. Câmara:

ACÇÃO declaratória CUMULADA COM INDENIZATÓRIA – EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - contratação - AUTOR - NÃO RECONHECIMENTO - PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - CONCLUSÃO - ASSINATURA - FALSIFICAÇÃO - SENTENÇA - RELAÇÃO JURÍDICA - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA - AUTOR - DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO - FORMA - observância da modulação dos efeitos no EARESP Nº676.608/RS - JUROS MORATÓRIOS – RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL - TERMO INICIAL - EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 DO STJ. AUTOR - NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA - UTILIZAÇÃO - DANO MORAL - DESCARACTERIZAÇÃO - FATO - AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE - NÃO AFETAÇÃO DO NOME OU DA IMAGEM. valores devidos pelo

réu com o que disponibilizado ao autor - compensação -
POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO art. 368 do Código Civil.
APELO DO RÉU E RECURSO ADESIVO DO AUTOR
PARCIALMENTE PROVIDOS.

(TJSP; Apelação Cível 1006405-85.2021.8.26.0006; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024; sem destaques no original);

APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade contratual cumulada com repetição de indébito em dobro e indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da autora. 1. Empréstimo consignado com desconto em benefício previdenciário. Perícia grafotécnica que conclui pela falsidade da assinatura da autora no contrato de empréstimo consignado celebrado com a requerida. **Responsabilidade objetiva da instituição financeira. 2. Restituição do indébito. Contrato celebrado em abril de 2018. Devida a restituição em dobro apenas dos descontos ocorridos após a publicação do Acórdão do EAREsp 676.608. Aplicação da modulação dos efeitos fixada pelo STJ. 3. Autorizada a compensação dos valores depositados na conta corrente da autora, atualizados pela tabela prática do TJSP. 4. Rejeição do pedido de indenização por danos morais, por ausência de comprovação de prejuízo concreto ou constrangimento anormal.** Sentença parcialmente reformada, apenas para determinar que a repetição do indébito seja em dobro para os descontos indevidos ocorridos após 30/03/2021. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1078453-83.2023.8.26.0002; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024; sem destaques no original);

CONTRARRAZÕES – Pleito de não conhecimento do recurso de apelação do réu – Rejeição – Apelação que traz fatos e fundamentos concretos a fim de buscar a modificação do julgado, o que se mostra suficiente para atender ao princípio da dialeticidade – Preliminar rejeitada. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Empréstimos consignados – Sentença de parcial procedência na origem – Apelo de ambas as partes – Réu que não produziu provas aptas a demonstrar que a autora seria o responsável pelos empréstimos – Inexistência de relação jurídica entre as partes – **Necessidade da devolução dos valores indevidamente debitados e compensação com o montante colocado à disposição da autora como forma de retorno das partes ao "status quo ante, evitando-se o enriquecimento ilícito de qualquer das partes** – **Devolução dos valores indevidamente descontados que deve observar a modulação determinada pelo C. STJ quando do**

julgamento do EAREsp 676608/RS – Dano moral não caracterizado – Embora tenha havido os descontos das parcelas no benefício previdenciário da autora, houve depósito na sua conta corrente da quantia concernente aos supostos empréstimos, garantindo que não tivesse redução do valor utilizado para a manutenção de sua subsistência – Recurso do réu provido, em parte, e improvido o da autora, com determinação.

(TJSP; Apelação Cível 1003942-75.2023.8.26.0306; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024; sem destaques no original).

Ante o exposto, nega-se provimento ao apelo do autor e ao apelo do banco.

Majoram-se os honorários advocatícios das partes em um ponto percentual.

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/11, do Órgão Especial deste Tribunal, observado o teor do Comunicado nº 87/2024.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA